

PROJETO DE LEI Nº, DE 2013

Altera o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação coisas e veículos removidos e apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação de veículos removidos e apreendidos.

Art. 2º O art. 118 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 118.....

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I – for impossível ou desaconselhável sua conservação;

II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal.

§ 2º Mesmo nas ações sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri consideram-se não interessarem ao processo, desde que tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral.

§ 3º Tratando-se de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para

D1C0646244

D1C0646244

exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante. (NR)”

Art. 3º Os arts. 11 e 122 e o § 6º do art. 159 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial, os quais poderão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei. (NR)”

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, decorrido o prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

..... (NR)”

“Art. 159.....

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível ou desaconselhável a sua conservação.

..... (NR)”

Art. 4º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 124-A, com a seguinte redação:

“Art. 124-A. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a avaliação e alienação cautelar dos bens apreendidos, no interesse público ou a fim de evitar sua perda ou deterioração. (NR)”

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 133 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo acrescido o § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

D1C0646244

D1C0646244

“Art. 133 Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará, em relação aos bens que não tenham sido leiloados em caráter cautelar, sua avaliação e venda em leilão público.

§ 1º Aplica-se, porém, aos bens assegurados o disposto no art. 124-A.

§ 2º (NR)”

Art. 6º O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a constituir o § 1º, ficando o dispositivo acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 160.

§ 1º

§ 2º Elaborado o laudo, uma via deve ser encaminhada ao juízo competente, para fins do disposto nos arts. 118 e 124-A, ainda que não haja inquérito policial aforado. (NR)”

Art. 7º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescida do art. 279-A, com a seguinte redação:

“Art. 279-A. As despesas de remoção e estada mencionadas nos arts. 271 e 275 só serão cobradas a contar do décimo primeiro dia, a partir de quando as de estada serão progressivas. (NR)”

Art. 8º Fica alterado o caput do art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sendo acrescentados os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de trinta dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

§ 1º É admitida a restituição ao proprietário antes de realizado o leilão, desde que quite os débitos referentes ao veículo, se não houver outro impedimento para sua regularização, não lhe sendo imputados, sem culpa sua, despesas de estada, juros e atualização monetária a contar de sua manifestação por escrito.

D1C0646244

D1C0646244

§ 2º Não constitui óbice ao leilão o fato de o veículo não estar identificado na forma da legislação em vigor ou de ter sua identificação adulterada, desde que tenha sido submetido a exame pericial, cabendo ao órgão executivo de trânsito providenciar sua regularização junto ao arrematante, mediante expedição de novo registro, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou administrativa do autor da infração. (NR)”

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei às aeronaves e embarcações, se Lei específica não passar a dispuser de modo diverso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral a situação deplorável em que se situam os depósitos de veículos apreendidos em todo o Brasil, os quais são constituídos basicamente de produtos ou instrumentos de infração criminal, veículos sem condições de trafegar por não atenderem aos requisitos legais exigidos e, então, apreendidos administrativamente, assim como aqueles envolvidos em acidentes de trânsito e impossibilitados de trafegar em razão dos danos ocorridos.

As causas dessa superlotação normalmente podem ser imputadas, com relativa segurança, à dificuldade de determinação do proprietário nos casos de infração criminal e acidentes graves, nos eventos, por exemplo, em que os ocupantes hajam falecido. Pode ocorrer o simples abandono nas hipóteses de recolhimento de veículos antigos não mantidos e, portanto, de baixíssimo valor de mercado, os quais tenham sido apreendidos trafegando sem condições técnicas ou ilegalmente, isto é, com atraso no recolhimento de tributos, das taxa de licenciamento anual e de multas. Devido a uma fiscalização deficitária, muitos veículos trafegam nesse estado, comprometendo a segurança do trânsito. Muitos possuem débitos vinculados vencidos, inclusive sem a renovação do licenciamento anual por vários anos, em quantias que superam várias vezes seu valor de mercado. Dessa forma não surpreende a omissão do proprietário – conhecido ou não – no sentido de resgatar o veículo.

D1C0646244

D1C0646244

Mesmo que haja o cumprimento dos prazos legais para notificação do proprietário, realização de exames periciais e de avaliação, hasta pública com prazos igualmente definidos legalmente e, por fim, alienação e destinação definitiva ao novo proprietário, ainda que na forma de salvado ou sucata, quando há perda total, o procedimento continua moroso, se considerada a hipótese de alto índice de apreensões e, portanto, de alta rotatividade de veículos nos pátios, haja vista a grande quantidade aguardando destinação.

A hipótese da rotatividade, porém, não se confirma quando se observa as condições dos veículos depositados, que envelhecem, enferrujam e enfeiam as margens das rodovias e os pátios públicos. Às vezes árvores crescem no interior dos veículos abandonados há anos. Não se descarta nessas observações a prática salutar, aliás, das demonstrações de veículos retorcidos às margens dos postos de fiscalização, como parte do programa pedagógico das forças de fiscalização, no sentido de conscientizar os condutores para os perigos da direção imprudente.

A situação mais problemática, entretanto, é a dos veículos envolvidos em infrações criminais, os quais devem ser submetidos a exame pericial e, depois disso, ficam à disposição do juízo competente. Dada a lentidão dos processos judiciais, a dependência de uma sentença judicial derroga todos os prazos, considerados razoáveis, para o processo de alienação dos veículos não reclamados.

A Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, tendo alterado a Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1976, que por sua vez foi revogada pelo CTB. Entretanto não consta como revogada. Tal norma estabelece prazos razoáveis para notificação do proprietário requerer a restituição, exigindo, porém, para tanto, o pagamento: I – das multas e taxas devidas; II – das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes (art. 1º).

Já a Resolução n. 331, de 14 de agosto de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)¹, dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos

¹ Disponível em
<http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_contran_331_09.pdf>.

e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB. Em linhas gerais, tal Resolução segue o disposto no CTB, mas não prima pela celeridade. Entretanto, não nos cabe alterá-la, o que deverá ser feito, posteriormente, pelo Contran, ao alterarmos a Lei.

A exemplo de um julgamento pelo tribunal do júri, é usual os instrumentos e produtos do crime serem mostrados aos jurados. Mas isso só se dá em relação a objetos pequenos, não em relação a um veículo. Para isso existe o laudo pericial, com fotografias, croquis e descrições detalhadas da dinâmica do evento. Não justifica, portanto, que os produtos e instrumentos do crime, já periciados, aguardem a destinação final somente após “decisão judicial com trânsito em julgado”, ressalvada a hipótese mencionada, de crimes contra a vida e objetos transportáveis para um plenário de tribunal.

Cabe-nos, portanto, alterar a legislação processual penal visando a conferir celeridade aos processos de alienação de instrumentos e produtos de infração penal, ou sua destruição, como nos casos de substanciais volumes de droga apreendida. Não é incomum notícias acerca do “desaparecimento” de armas e drogas apreendidas nas varas judiciais ou órgãos policiais.

É o que pretendemos com o presente projeto, que não abrange apenas veículos, mas todas as coisas apreendidas.

A redação atual do art. 11 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)² impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado. Enquanto isso, a prova corre o risco de se perder, literalmente, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas. O mesmo se pode dizer em relação a veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por esta razão, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Entendemos, ainda, que há vedação legal quanto à destinação imediata, diante dos comandos insertos nos arts. 6º e 158 do CPP. Procuramos, portanto, alterar outros dispositivos que, embora preservando tais

² Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

comandos do CPP, permitem o desentulhamento dos depósitos públicos de coisas que poderiam ter destinação célere, mediante alienação cautelar. Essa providência em nada prejudica o direito do acusado ou de terceiros de boa-fé, que aliás, poderão embargar a medida, desde que justifiquem fundamentadamente sua intenção.

Os dispositivos mencionados implicam a necessidade prévia da realização do exame pericial, que não é feito em prazo menor que dez dias, a teor da redação do parágrafo único do art. 160 do CPP³, que invariavelmente é ultrapassado, diante da demanda de exames periciais e insuficiente efetivo nos órgãos pertinentes. Somente após a realização de tal exame é que a autoridade policial poderia representar ao juízo pela destinação definitiva, caso o CPP assim permitisse.

No aspecto prático, a liberação dos espaços dos pátios abarrotados de carcaças ou veículos abandonados, além de suavizar a paisagem no tocante à questão estética, bem como evitar a degradação ambiental do respectivo entorno, o resultado é que essas áreas poderiam ser utilizadas para outras finalidades. Como exemplo, poderia haver postos do Samu (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), estratégica e seguramente localizados, com informações imediatas oriundas dos órgãos de fiscalização responsáveis por tais áreas, para pronto socorro aos acidentados.

Com a finalidade de conferir celeridade à destinação de coisas e principalmente veículos apreendidos, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

2013_6515

³ Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

D1C0646244
D1C0646244